# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão do Desenvolvimento*

14.4.2005 PE 357.622v01-00

**ALTERAÇÕES 1-6**

**Projecto de parecer** **(PE 350.272v01-00)**
**Alessandro Battilocchio**
Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas

Proposta de Regulamento (COM(2004)0391 – C6-0080/2004 – 2004/0127(CNS))

| Texto da Comissão | Alterações do Parlamento |
|---|---|

Alteração apresentada por Fernando Fernández Martín e Agustín Díaz de Mera García Consuegra

Alteração 1
Considerando 6 bis (novo)

| | |
|---|---|
| | ***(6 bis) O presente Regulamento pretende garantir a segurança, os direitos e as liberdades das pessoas. Estes direitos, e em muitos casos até a integridade física e a vida das pessoas, correm maior perigo quando se utilizam, por tratar-se geralmente de fluxos migratórios ilegais, certos pontos das fronteiras terrestres ou marítimas onde não existem postos fronteiriços.*** |

Or. es

*Justificação*

*A realidade demonstra que as redes que traficam seres humanos utilizam vias de entrada que normalmente não têm a forma de posto fronteiriço, pelo que é importante assinalar esta questão no relatório.*

Alteração apresentada por Fernando Fernández Martín e Agustín Díaz de Mera García Consuegra

Alteração 2
Considerando 6 ter (novo)

***(6 ter) Através de algumas ilhas italianas situadas no sul do Mediterrâneo e do litoral e dos postos fronteiriços das regiões ultraperiféricas incluídos no anexo I, têm-se produzido durante os últimos anos fluxos migratórios geralmente de carácter ilegal e em número elevado que, dada a situação geográfica das ilhas e regiões mencionadas, são especialmente perigosos para a segurança e a integridade física das pessoas que tentam aceder à União Europeia, especialmente quando utilizam como meio de transporte embarcações mal mantidas e de dimensões limitadas.***

Or. es

*Justificação*

*Existe uma grande afluência de imigrantes que, conduzidos por redes ilegais de tráfico de pessoas, tentam quase diariamente alcançar o território da União Europeia, recorrendo habitualmente a embarcações em mau estado que põem em grave perigo a vida das pessoas.*

Alteração apresentada por Feleknas Uca

Alteração 3
Artigo 2, nº 7, alínea b bis) (nova)

***b bis) os nacionais de países terceiros que gozam do estatuto de residentes de longa duração em aplicação da Directiva***

***2003/109/CE de 25 de Novembro de 2004.***

Or. fr

*Justificação*

*Os titulares do estatuto de residentes de longa duração devem ser tratados como cidadãos da União.*

Alteração apresentada por Feleknas Uca

Alteração 4
Artigo 5, nº 1, alínea c)

| | |
|---|---|
| c) Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista, ***incluindo a prova de um seguro de viagem, e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios***; | c) Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista, |

Or. de

*Justificação*

*Nas fronteiras da União Europeia os nacionais de países terceiros não devem ser considerados como possíveis imigrantes ilegais. As condições para cruzar as fronteiras exteriores com o fim de entrar na União Europeia devem ser equiparadas às que vigoram para os cidadãos da União Europeia que cruzam as fronteiras de países terceiros.*

Alteração apresentada por Feleknas Uca

Alteração 5
Artigo 5, nº 2, parágrafo 1

| | |
|---|---|
| 2. Cabe ao nacional de país terceiro justificar, se tal lhe for pedido, o motivo pelo qual solicita a entrada no território tendo em vista uma estada que não exceda 90 dias. ***Em caso de dúvida, os guardas de*** | 2. Cabe ao nacional de país terceiro justificar, se tal lhe for pedido, o motivo pelo qual solicita a entrada no território tendo em vista uma estada que não exceda 90 dias. |

***fronteiras devem exigir a apresentação de documentos justificativos.***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração 2.*

Alteração apresentada por Feleknas Uca

Alteração 6
Artigo 5, nº 3

| | |
|---|---|
| ***3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função do objectivo da estada e atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação. Os montantes de referência estabelecidos anualmente por cada um dos Estados-Membros figuram no Anexo III.*** | ***suprimido*** |

Or. de

*Justificação*

*Se for aprovada a alteração 2, caduca o nº 3 do artigo 5º.*